



PODER LEGISLATIVO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Avenida Dr. Anyzio Chaves, 1001.

CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

### **GABINETE DA VEREADORA MARCELA TOLENTINO DE MATOS - SDD**

**PROJETO DE LEI Nº.            /2015, DE            DE JUNHO DE 2015**

#### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE MOBILIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A OBESIDADE INFANTIL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, no uso de suas atribuições legais faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º. O Poder Público Municipal decreta a criação da Semana de Mobilização Municipal Contra Obesidade Infantil, a ser realizada anualmente entre os dias 03 e 09 de junho;

Art. 2º. A realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:

- I - a promoção e a incorporação do direito à alimentação escolar adequada;
- II - acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura";
- III - à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
- IV - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- V - o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;
- VI - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VII - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade, civil.

Art. 4º As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

Art. 5º A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terá como objetivos:

I - estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal;

II - estimular a prática de atividades físicas;

III - incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

IV- desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;

V - incorporar o tema "Alimentação Saudável" no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

VI - estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;

VII - promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

VIII - criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

Parágrafo único. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 6º. As escolas de ensino fundamental e médio das redes públicas do município serão sede durante o período definido no Art.1º, de diversas atividades afins ao tema, entre quais.

I – Corrida da criança contra a obesidade infantil;

II – Eventos esportivos com atletas que se destacam no município.

Art. 7º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I- obesidade;

II - sobrepeso;

III - hipertensão arterial;

IV - diabetes tipo II;

- V - hipercolesterolêmica;
- VI - aumento do triglicérides;
- VII - desenvolvimento de câncer;
- VIII - problemas cardíacos;
- IX - doenças crônicas não transmissíveis;
- X - imobilidade humana;
- XI - instabilidade emocional e nas relações sociais;
- XII - exclusão social;
- XIII - mortalidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário do Poder Legislativo Municipal, em de        de junho de 2015.

  
**MARCELA TOLENTINO DE MATOS**  
Vereadora – SDD

## JUSTIFICAÇÃO

A obesidade foi durante muito tempo vista como uma questão meramente estética. Já há várias décadas, porém, sabe-se que é um importante fator morbígeno para diversas doenças crônicas e degenerativas, como diabetes, hipertensão, angina, infarto do miocárdio e acidentes vasculares cerebrais. O próprio excesso de peso, ao longo do tempo, acelera o desgaste das articulações e predispõe a dores e limitação dos movimentos. Estima-se que a taxa de mortalidade entre os obesos de 25 a 40 anos é 12 vezes maior que a de indivíduos de peso normal. No entanto, devido a uma combinação de hábitos de vida e de alimentação, a obesidade avança com celeridade. Quase metade da população brasileira (49%) com 20 anos ou mais está com excesso de peso, e cerca de 10% da população pode ser considerada obesa. Considerando que uma criança obesa tem enormes chances de se tornar um adulto obeso, o panorama que se descortina é alarmante. Um terço das crianças entre 5 a 9 anos tem excesso de peso, e uma em cada sete é obesa. Já deixa de ser raro que adolescentes e mesmo crianças apresentem doenças típicas de adultos, como diabetes tipo 2 e hipertensão arterial. Diversas projeções apontam para uma rápida e crescente incidência da obesidade nos próximos anos e décadas. Não podemos simplesmente concordar com isso e nos conformarmos. Duas e somente duas medidas são necessárias para evitar e combater a obesidade: melhora da alimentação e aumento da atividade física. Se para grande parte dos adultos parece ser difícil mudar e fácil encontrar pretextos para não fazê-lo, acreditamos ser da maior importância nos concentrarmos na parcela da população que tem hábitos menos arraigados, mais tempo disponível e muito mais anos por viver, ou seja, as crianças e adolescentes. O presente projeto de lei, ao criar a Semana de Mobilização Municipal contra a Obesidade Infantil, pretende criar condições para deter o avanço da obesidade infantil. Não vai, é claro, resolver o problema por si só, mas pretendemos que seja um importante alicerce desse movimento. Escolhemos as escolas para sediarem as atividades por seu papel fundamental na formação e por serem o espaço natural onde todas as crianças convivem. A própria data foi criteriosamente selecionada para não coincidir com nenhum feriado escolar. Apresento, pois, a presente proposição aos nobres pares, e peço seu apoio e os votos para sua aprovação.

Sala das Sessões, Plenário do Poder Legislativo Municipal, em de      de junho de 2015.

  
**MARCELA TOLENTINO DE MATOS**  
Vereadora – SDD